

Registro: 2025.0000308252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020426-73.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SHAINATA MICAELLY MARTINS GREGÓRIO MOLINA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1020426-73.2024.8.26.0196

Apelante: Shainata Micaelly Martins Gregório Molina

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Franca - 4ª Vara Cível

Voto nº 4.771

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. FRATURA DE FÊMUR. RECURSO DA AUTORA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. TRABALHO TÉCNICO CONCLUSIVO, FUNDADO EM ANÁLISE CLÍNICA E DOCUMENTAL, NEGANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DA AUTORA. PROVA NÃO IMPUGNADA CIENTIFICAMENTE POR MEIO DE PARECER TÉCNICO DIVERGENTE. EXISTÊNCIA DE SEQUELA MÍNIMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Apelo da segurada. Concessão de Auxílio-Acidente. Incapacidade laborativa afastada. Acidente de trajeto. Fratura de fêmur direito consolidada. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa ou maior esforço na realização das atividades laborais pela segurada. Constatação de sequela mínima (redução da capacidade anatômica mínima) que não se confunde com redução mínima da capacidade laboral. **A lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.** Prova técnica não impugnada cientificamente por meio de parecer técnico divergente. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. Capacidade para o trabalho preservada. Benefício indevido.
RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de SHAINATA MICAELLY MARTINS GREGÓRIO MOLINA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Julieta Maria Passeri de Souza*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao

pagamento do ônus sucumbencial, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando-se que o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS incumbirá ao Estado, nos próprios autos, na forma do Tema 1.044/STJ (fls.158/160).

Apela a **segurada** requerendo, em síntese, a reforma do julgado, sustentando a existência de efetiva incapacidade laborativa decorrente do acidente de trabalho (trajeto) sofrido, o qual ocasionou fratura do fêmur direito. Aduz que o laudo pericial tangenciou a questão, pois a sequela exigirá da apelante um esforço adicional em suas atividades profissionais e, ainda que mínima, enseja o pagamento do auxílio-acidente, conforme o Tema 416/STJ. Pugna pelo acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.166/175).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl.179).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, exercendo a função de operadora de computador (fl.19), sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 30/10/2015, com fratura no fêmur direito, apresentando redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu à autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 15/11/2015 e 15/11/2017 (fl. 25).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. César Osman Nassim* (fls.131/140), atestando a **ausência de incapacidade laborativa** atual relacionada à sequela discutida nos autos.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“Discussão

O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com FRATURA DO FÊMUR DIREITO CONSOLIDADA.

A autora, 31 anos de idade, apresenta quadro de FRATURA DO FÊMUR DIREITO CONSOLIDADA (teve a autora acidente moto ciclístico, tendo fratura do fêmur direito. Foi submetida a tratamento cirúrgico e, no exame físico atual, é possível concluir que a fratura está consolidada, estando a autora apta para o trabalho, ainda que apresentando sequela em grau mínimo).

A PARTE AUTORA NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO, APRESENTANDO SEQUELA EM GRAU MÍNIMO, E NÃO SE ENQUADRA NO ANEXO III DO DECRETO 3048/99.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO

O conceito de incapacidade envolve duas premissas fundamentais: a doença e a profissão.

As normas técnicas para avaliação de incapacidade, são genéricas e, desse modo, focalizam a doença em si, não se preocupando, nem podendo individualizar situações.

As aplicações dos conceitos aqui emitidas dependem da perfeita caracterização de cada caso e do bom senso do médico perito. Seria impossível ditar regras estritas e imutáveis. Cada caso envolve circunstâncias especiais que devem ser serenamente analisadas. Lícito seria dizer que, de um modo geral, duas situações são proeminentes:

- a) aquela em que a gravidade da doença se sobrepõe à atividade exercida;
- b) aquela em que a atividade exercida se sobrepõe à gravidade da doença.

Nessa linha de raciocínio,

Conclusão

Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de FRATURA DO FÊMUR DIREITO CONSOLIDADA, estando, dessa forma, APTA PARA O TRABALHO.” (fls. 135/136).

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** é incontroverso ante o teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a origem traumática da lesão relacionada ao acidente de trabalho *in itinere*, além da prévia concessão de benefício de natureza acidentária pelo INSS.

Todavia a **incapacidade laborativa** restou cabalmente afastada, apontando o *expert* que a autora não apresenta prejuízo funcional, considerados os achados periciais em cotejo com as atividades habituais da autora.

Neste sentido, por ocasião do exame físico, o perito judicial atestou que a segurada “compareceu para exame sem acompanhante. Marcha normal. Estado geral bom. Orientado no tempo e espaço. Colaborante no exame. Vestes em bom estado de apresentação” (fl.133). Apresentava: “Membros inferiores: direito: dor a palpação, com força muscular e musculatura conservada para a idade, encurtamento em 1,5 cm em relação ao membro contralateral. Cicatriz antiga no fêmur direito. Esquerdo: sem alterações.” (fl.134).

Assim o *expert* concluiu, seguramente, baseado na anamnese ocupacional, nas informações prestadas, nos documentos analisados, nos exames complementares, na avaliação médico-pericial e considerando a legislação vigente, que a autora não apresenta restrição ou alteração física passível de causar redução da capacidade laboral ou maior esforço para a atividade laborativa, encontrando-se a sequela consolidada e não incapacitante.

A despeito da irresignação da segurada, os relatórios médicos e exames acostados aos autos não foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas pelo *expert* do Juízo, mormente porque o laudo pericial especifica os testes propedêuticos realizados e as conclusões são embasadas em critérios científicos.

Observa-se, ainda, que a prova coligida nos autos se mostra suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação, renovação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas. Se não bastasse, a prova não foi abalada pela demonstração de sua imprestabilidade, por meio e parecer técnico divergente, merecendo, portanto, integral acolhida.

Além disso, analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que a autora está apta ao exercício de suas atividades laborais, apontando o *expert* que não há prejuízo funcional que implique em redução da capacidade para o trabalho.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "**exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV

- Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Todavia, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Neste contexto, é fundamental distinguir a sequela mínima, na qual há uma diminuição da capacidade física (capacidade anatômica), da redução da capacidade laboral, que varia conforme a profissão. **A questão central, portanto, não é se a lesão existe ou a sua gravidade, mas se ela realmente afeta a capacidade de trabalho.**

No caso dos autos, ainda que a autora apresente uma sequela mínima, correspondente ao encurtamento em 1,5 cm em relação ao membro contralateral, além da presença de cicatriz no fêmur direito e dor (aspecto subjetivo), esta sequela não reflete na sua capacidade laborativa, nem mesmo para reduzi-la, já que a segurada trabalhava como “operadora de computador (inclusive microcomputador)” na época do acidente (2015) e assim permaneceu até 7/1/2019, conforme informações da CTPS - fl.19.

Não havendo redução da capacidade laboral, incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, não há nada a ser alterado na r. sentença prolatada nos autos.

Destarte, impositiva a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da segurada** nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator